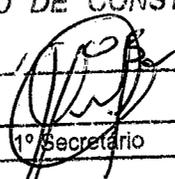




PROJETO DE LEI Nº 34 DE 2 DE *março* DE 2010.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23 / 120 / 2010

1º Secretário

Institui diretrizes para coibir, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoas acometidas de transtorno mental.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoas acometidas de transtorno mental.

Parágrafo único. Considera-se acometida de transtorno mental, para os fins desta Lei, a pessoa que, diagnosticada e tratada em psiquiatria, ou não, demonstrar comportamento singular e diferenciado daquele considerado socialmente adequado.

Art. 2º - A título de rol exemplificativo, para os efeitos desta Lei, são considerados atos de discriminação:

I – impedir o ingresso ou permanência de alguém em órgãos, entidades, estabelecimentos ou quaisquer outros locais públicos ou privados em razão de enquadrar-se na condição de que trata o art. 1º desta Lei;

II – fazer referências ou comentários depreciativos sobre a condição de acometido de transtorno mental de alguém ou recorrer a qualquer outra forma de manifestação que possa causar-lhe constrangimento ou embaraço, bem como aos seus familiares;

III – recusar, impedir ou retardar o atendimento, de qualquer natureza, à pessoa acometida de transtorno mental, em razão de sua condição;

IV – impedir a admissão em projeto, estágio, emprego público ou privado de pessoa acometida de transtorno mental, em havendo compatibilidade entre o acometimento, o cargo e/ou a função a ser exercida;

V – identificar a pessoa como “doente mental” em qualquer documento público ou privado;

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205. Fax: 3221-3224.

Endereço: mauro.rubem@terra.com.br página: www.maurorubem.com.br



Art. 3º. A infração ao estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – proibição de contratar com a Administração Pública Estadual por 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A aplicação das sanções administrativas acima será feita mediante dosimetria, com cumulação ou não das sanções, que leve em conta o grau de lesividade do ato discriminatório.

Art. 4º. A aplicação das sanções previstas nesta Lei dar-se-á através de processo administrativo, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não exclui a responsabilidade civil e penal, quando for o caso.

Art. 6º. Os valores arrecadados com a multa especificada no art. 3º serão destinados à Secretaria Estadual de Saúde, devendo ser aplicados, obrigatoriamente, em políticas de atenção à saúde mental.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2010.

Deputado Estadual Mauro Rubem

3º Secretário da Mesa Diretora

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205. Fax: 3221-3224.

Endereço: mauro.rubem@terra.com.br página: www.maurorubem.com.br



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, propondo diretrizes que coibem a prática da discriminação contra essas pessoas no âmbito do Estado de Goiás.

Apesar da existência da lei federal nº 10.216 de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, o estigma da loucura ainda é presente em nossa sociedade, e de acordo, com entidades ligadas aos usuários de saúde mental no estado de Goiás, pessoas portadoras de transtornos mentais ainda sofrem discriminação em alguns estabelecimentos e instituições.

Em geral, pessoas que passaram por tratamentos psiquiátricos ficam estigmatizadas na sociedade, encontrando dificuldades para serem admitidos em estágios e empregos públicos e privados.

Deste modo, seguindo exemplos de algumas unidades federativas que já contam com uma legislação que cria mecanismos que inibem a discriminação contra pessoas acometidas de transtornos mentais, o projeto em tela busca impedir que atos dessa natureza aconteçam em nosso Estado.

Com relação, à viabilidade jurídica do projeto, amparados pelo art. 25, §1º, da CF/88 em que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, o presente projeto não invade competência privativa da União para legislar sobre tal matéria, portanto, não há óbice constitucional.

Além disso, o projeto de lei não afronta a iniciativa privativa do Governador, tendo em vista apresentar-se tão somente como diretrizes, que, para serem efetivadas, necessitam de regulamentação da Governadoria, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade.

Desta forma, o projeto de lei cumpre ao determinado no Art. 5º da CF/88, onde "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", assim, pedimos aos ilustres colegas de parlamento a aprovação do referido projeto.



Deputado Estadual Mauro Rubem
3º Secretário da Mesa Diretora

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205. Fax: 3221-3224.

Endereço: mauro.rubem@terra.com.br página: www.maurorubem.com.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 24/03/2010 N. Processo: 2010000871

Interessado: DEP. MAURO RUBEM

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. MAURO RUBEM

Nº Documento: PROJETO DE LEI Nº 34 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-Assunto: PROJETO

Observação:

INSTITUI DIRETRIZES PARA COIBIR, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, A PRÁTICA DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS CONTRA PESSOAS ACOMETIDAS DE TRANSTORNO MENTAL.



Secção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

MAURO RUBEM

Coragem de estar presente



PROJETO DE LEI Nº 34 DE 2 DE *março* DE 2010.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 7.3 / 120

1º Secretário

Institui diretrizes para coibir, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoas acometidas de transtorno mental.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoas acometidas de transtorno mental.

Parágrafo único. Considera-se acometida de transtorno mental, para os fins desta Lei, a pessoa que, diagnosticada e tratada em psiquiatria, ou não, demonstrar comportamento singular e diferenciado daquele considerado socialmente adequado.

Art. 2º - A título de rol exemplificativo, para os efeitos desta Lei, são considerados atos de discriminação:

I – impedir o ingresso ou permanência de alguém em órgãos, entidades, estabelecimentos ou quaisquer outros locais públicos ou privados em razão de enquadrar-se na condição de que trata o art. 1º desta Lei;

II – fazer referências ou comentários depreciativos sobre a condição de acometido de transtorno mental de alguém ou recorrer a qualquer outra forma de manifestação que possa causar-lhe constrangimento ou embaraço, bem como aos seus familiares;

III – recusar, impedir ou retardar o atendimento, de qualquer natureza, à pessoa acometida de transtorno mental, em razão de sua condição;

IV – impedir a admissão em projeto, estágio, emprego público ou privado de pessoa acometida de transtorno mental, em havendo compatibilidade entre o acometimento, o cargo e/ou a função a ser exercida;

V – identificar a pessoa como "doente mental" em qualquer documento público ou privado;

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231. Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205. Fax: 3221-3224.

Endereço: mauro.rubem@terra.com.br página: www.maurorubem.com.br



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

MAURO RUBEM

Coragem de estar presente



Art. 3º. A infração ao estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – proibição de contratar com a Administração Pública Estadual por 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A aplicação das sanções administrativas acima será feita mediante dosimetria, com cumulação ou não das sanções, que leve em conta o grau de lesividade do ato discriminatório.



Art. 4º. A aplicação das sanções previstas nesta Lei dar-se-á através de processo administrativo, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não exclui a responsabilidade civil e penal, quando for o caso.

Art. 6º. Os valores arrecadados com a multa especificada no art. 3º serão destinados à Secretaria Estadual de Saúde, devendo ser aplicados, obrigatoriamente, em políticas de atenção à saúde mental.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2010.

Deputado Estadual Mauro Rubem

3º Secretário da Mesa Diretora

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205. Fax: 3221-3224.

Endereço: mauro.rubem@terra.com.br página: www.maurorubem.com.br



JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei visa garantir a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, propondo diretrizes que coibem a prática da discriminação contra essas pessoas no âmbito do Estado de Goiás.

Apesar da existência da lei federal nº 10.216 de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, o estigma da loucura ainda é presente em nossa sociedade, e de acordo, com entidades ligadas aos serviços de saúde mental no estado de Goiás, pessoas portadoras de transtornos mentais ainda sofrem discriminação em alguns estabelecimentos e instituições.

Em geral, pessoas que passaram por tratamentos psiquiátricos ficam estigmatizadas na sociedade, enfrentando dificuldades para serem admitidos em estágios e empregos públicos e privados.

Deste modo, seguindo exemplos de algumas unidades federativas que já contam com uma legislação que cria mecanismos que inibem a discriminação contra pessoas acometidas de transtornos mentais, o projeto em tela busca impedir que atos dessa natureza aconteçam em nosso Estado.

Com relação, à viabilidade jurídica do projeto, amparados pelo art. 25, §1º, da CF/88 em que são atribuídas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, o presente projeto não invade competência privativa da União para legislar sobre tal matéria, portanto, não há óbice constitucional.

Além disso, o projeto de lei não afronta a iniciativa privativa do Governador, tendo em vista tratar-se tão somente de diretrizes, que, para serem efetivadas, necessitam de regulamentação da Governadoria, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade.

Desta forma, o projeto de lei cumpre ao determinado no Art. 5º da CF/88, onde "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", pedimos aos ilustres colegas de parlamento a aprovação do referido projeto.


Deputado Estadual Mauro Rubem
3º Secretário da Mesa Diretora

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Malucio Pereira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 05 / 2010

Presidente: Fernando

PROCESSO N.º : 2010000871
INTERESSADO : **DEPUTADO MAURO RUBEM**
ASSUNTO : Institui diretrizes para coibir, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoas acometidas de transtorno mental.
CONTROLE : RPROC



RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 34, de 2.03.10, de autoria do nobre Deputado Mauro Rubem, instituindo diretrizes para coibir, no âmbito do Estado, a prática de atos discriminatórios contra pessoas acometidas de transtorno mental.

O art. 1º do presente projeto proíbe a prática de atos discriminatórios contra pessoas acometidas de transtorno mental e, o seu parágrafo único, define o transtorno mental.

O art. 2º cuida de um rol exemplificativo de atos discriminatórios. Por sua vez, o art. 3º estatui sanções administrativas pela prática de ato discriminatório contra pessoas acometidas de transtorno mental.

Consoante dispõem os incisos XII e XIV do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da Saúde. No âmbito da competência legislativa concorrente, cabe à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas, observado que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados poderão exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Informe-se que a lei federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, cuida, em essência, além de outros temas de caráter protetivo, da internação psiquiátrica. Já o



presente projeto de lei trata tão-somente da proteção das pessoas acometidas de transtorno mental contra atos discriminatórios. Nesse sentido, infere-se que a presente propositura visa a suplementar a legislação federal e, dada a importância da matéria, merece, no âmbito deste Parlamento, lograr êxito.

Observa-se, por outro lado, que o projeto merece alguns reparos de caráter técnico-legislativo e de conteúdo, como por exemplo, o desaconselhamento de inserir a definição de “pessoa acometida de transtorno mental”, eis que pode obscurecer o seu alcance, trazendo mais confusão que esclarecimento. Por isso, apresenta-se o seguinte **SUBSTITUTIVO**, com vistas ao aprimoramento do projeto:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2 DE MARÇO DE 2010.

Institui diretrizes para coibir, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoa acometida de transtorno mental.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de atos discriminatórios contra pessoa acometida de transtorno mental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se, dentre outros atos correlatos, os seguintes atos discriminatórios:

I – impedir o ingresso ou permanência em órgãos, entidades, estabelecimentos ou quaisquer outros locais públicos ou privados em razão da pessoa enquadrar-se na condição de que trata esta Lei;

II – fazer referências ou comentários depreciativos sobre a condição da pessoa ser acometida de transtorno mental ou recorrer a qualquer outra forma de manifestação que possa causar-lhe constrangimento ou embaraço, bem como aos seus familiares;



III – recusar, impedir ou retardar o atendimento, de qualquer natureza, à pessoa acometida de transtorno mental, em razão de sua condição;

IV – impedir a admissão em projeto, estágio, cargo, emprego público ou privado de pessoa acometida de transtorno mental, em havendo compatibilidade entre o acometimento, o cargo ou a função a ser exercida;

V – identificar a pessoa como doente mental em qualquer documento público ou privado.

Art. 3º O descumprimento ao estabelecido nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito, em caso de primeira notificação;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – proibição de contratar com a Administração Pública estadual por até 5 (cinco) anos.

§ 1º A aplicação das sanções administrativas de que tratam este artigo:

I – pode ser cumulativa ou não, considerando-se o grau de lesividade do ato discriminatório;

II – depende de processo administrativo em que se garante a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º O valor referente à multa previsto neste artigo será atualizado anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

Art. 4º O disposto nesta Lei não exclui a responsabilidade civil e penal, quando for o caso.

Art. 5º Os valores arrecadados com a multa especificada no art. 3º serão destinados ao Fundo Especial de Saúde – FUNESA vinculado à Secretaria Estadual de Saúde e aplicados em políticas de atenção à saúde mental.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de 05 de 2010.”

Isto posto, **desde que adotado o Substitutivo retrotranscrito**, esta Relatoria manifesta pela **aprovação** da presente propositura.

É o relatório.

DEPUTADO MARLÍCIO PEREIRA
Relator



Rbp.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 871/0
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 04/05 /2010.

Presidente:



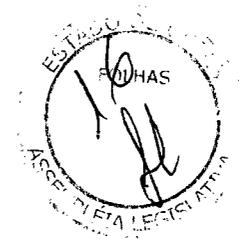
APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 6 DE *Julho* DE 2010.

1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 18 de fevereiro de 2011.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

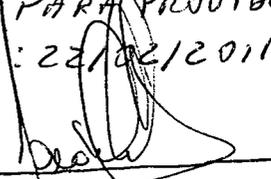


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual
MAURO RUBEM
Coragem de estar presente

DEFIRO O PEDIDO À
SECRETARIA PARA PROVIDEN-
CIAR. EM: 22/02/2011


PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado que este subscreve, em conformidade com os termos regimentais, **requer** a Vossa Excelência o desarquivamento dos seguintes projetos de minha autoria: 624-07, 1356-07, 1537-07, 1540-07, 1559-07, 1560-07, 2782-07, 2784-07, 2785-07, 2786-07, 2787-07, 2788-07, 2790-07, 2791-07, 2794-07, 2795-07, 4808-07, 2891-08, 2894-08, 3626-08, 3812-08, 4054-08, 673-09, 864-09, 865-09, 965-09, 967-09, 968-09, 969-09, 1405-09, 1589-09, 1605-09, 1990-09, 3280-09, 3290-09, 3292-09, 871-10, 872-10, 1918-10, 1976-10, 3708-10, para que retornem a pauta de tramitação nesta Casa no estágio que se encontrava.

Pela oportunidade e relevância da matéria, conto com o unânime apoio dos ilustres pares.

SALA DAS SESSÕES, em

de 2011.


Deputado Mauro Rubem - PT



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL
AO SENHOR DEPUTADO Jose' de Lima
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 24/05 / / 2011.

Presidente: 

PROCESSO N.º : 2010000871
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEM
ASSUNTO : Institui diretrizes para coibir, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoas acometidas de transtorno mental.



CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado MAURO RUBEM, objetiva instituir diretrizes para coibir, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoas acometidas de transtorno mental.

Oportuno registrar que **o presente processo é remanescente da legislatura passada e foi desarquivado** por meio do requerimento de fls., formalizado pelo próprio autor, na forma do que preceitua **o parágrafo único do art. 124, do Regimento Interno desta Casa de Leis**, que diz, *verbis*:

“Art.124. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Assembléia e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III – de iniciativa popular;

IV – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral de Justiça, ou do Presidente do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. **A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor**, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, **retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.**”

Portanto, correta a tramitação do presente projeto, que fora **desarquivado na forma e tempo permitidos pela norma regimental acima e encaminhado a esta Comissão de Saúde e Promoção Social, ou seja, na mesma fase em que se encontrava quando de seu arquivamento.**

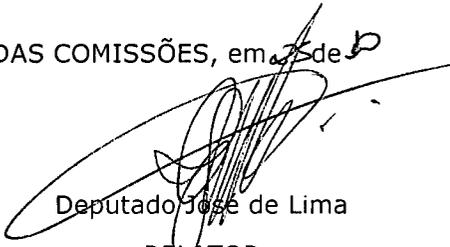
Impende salientar que ao ser apreciado perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposta de lei, recebeu da parte do ex-Deputado Marlúcio Pereira, além de circunstanciado e bem fundamentado parecer, um **substitutivo, que dele retirou todos os possíveis vícios e erros, deixando-o apto a receber o beneplácito deste Parlamento.**

Nesta Comissão de Saúde e Promoção Social, cabe apenas a análise quanto ao mérito do projeto que, nesse caso, se apresenta perfeito e merece seguir em sua regular tramitação.

Nessa conformidade, **manifesto-me pela aprovação do projeto.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de 10 de 2011.


Deputado José de Lima
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

A Comissão de Saúde e Promoção Social Aprova o parecer do Relator
Favorável à Matéria.



Processo Nº 672/10 /2011.

Em 25/10 /2011.

Presidente:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E
A VOTAÇÃO
Em 23/02/2012
Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 29/02/2012
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 11-P

Goiânia, 1º de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 10, aprovado em sessão realizada no dia 29 de fevereiro do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado MAURO RUBEM**, que institui diretrizes para coibir, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoa acometida de transtorno mental.

Atenciosamente,


Deputado JARDEL SEBA
- PRESIDENTE



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.
LEI Nº , DE DE DE 2012.

Institui diretrizes para coibir, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoa acometida de transtorno mental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de atos discriminatórios contra pessoa acometida de transtorno mental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se, dentre outros atos correlatos, os seguintes atos discriminatórios:

I - impedir o ingresso ou permanência em órgãos, entidades, estabelecimentos ou quaisquer outros locais públicos ou privados em razão da pessoa enquadrar-se na condição de que trata esta Lei;

II - fazer referências ou comentários depreciativos sobre a condição da pessoa ser acometida de transtorno mental ou recorrer a qualquer outra forma de manifestação que possa causar-lhe constrangimento ou embaraço, bem como aos seus familiares;

III - recusar, impedir ou retardar o atendimento, de qualquer natureza, à pessoa acometida de transtorno mental, em razão de sua condição;

IV - impedir a admissão em projeto, estágio, cargo, emprego público ou privado de pessoa acometida de transtorno mental, em havendo compatibilidade entre o acometimento, o cargo ou a função a ser exercida;

V - identificar a pessoa como doente mental em qualquer documento público ou privado.

Art. 3º O descumprimento ao estabelecido nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito, em caso de primeira notificação;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - proibição de contratar com a Administração Pública estadual por até 5 (cinco) anos.

§ 1º A aplicação das sanções administrativas de que tratam este artigo:



I - pode ser cumulativa ou não, considerando-se o grau de lesividade do ato discriminatório;

II - depende de processo administrativo em que se garante a ampla defesa e o contraditório.

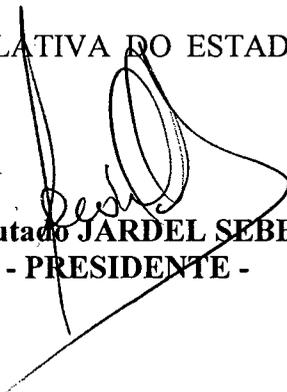
§ 2º O valor referente à multa previsto neste artigo será atualizado anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

Art. 4º O disposto nesta Lei não exclui a responsabilidade civil e penal, quando for o caso.

Art. 5º Os valores arrecadados com a multa especificada no art. 3º serão destinados ao Fundo Especial de Saúde –FUNESA– vinculado à Secretaria de Estado da Saúde e aplicados em políticas de atenção à saúde mental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -